

Registro: 2017.0000079968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0074536-59.2012.8.26.0002, da

Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCIA REGINA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA),

é apelado/apelante AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir

a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora, por V.U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente

sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PAULO AYROSA **RELATOR** ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação nº 0074536-59.2012.8.26.0002

Aptes/Apdos: MÁRCIA REGINA FRANCISCO

AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de S. Amaro

Juiz(a) : Paulo André Bueno Camargo

V O T O Nº 34.545

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - CONDUTA CULPOSA DA RÉ - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO DA RÉ PROVIDO - PREJUDICADO O DA AUTORA. Ausente prova de que o preposto da ré agiu com culpa no acidente que vitimou o filho da autora, mas sim culpa exclusiva desta, de rigor a improcedência da ação, imputando-se à autora os ônus de sucumbência, observada a gratuidade judiciária concedida.

Julgada parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais que **MÁRCIA REGINA FRANCISCO** promove frente **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**, pela r. sentença de fls. 418/424, cujo relatório se adota, que condenou a ré ao pagamento de compensação por dano moral arbitrada em R\$ 80.000,00, distribuídos os ônus da sucumbência, inconformadas, recorrem as partes (fls. 427/437 e 444/458).

Alega a autora, em suma, que a vítima era seu filho e contribuía materialmente para o sustento da casa, o que justifica a condenação da ré ao pagamento de pensão alimentícia correspondente a um salário mínimo; pleiteia ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material em valor correspondente a 2/3 de um salário mínimo, que era o valor de sua contribuição mensal para a família; busca a elevação do valor arbitrado como compensação pelo dano moral sofrido, considerando-se que o acidente vitimou seu filho, provedor da família, privando-a de seu convício e formação psicológica e social.

A ré por seu turno, em resumo, pleiteia o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima fatal que, à noite, em dia chuvoso e em rua de pouca iluminação, fazia a travessia em local inapropriado, dando azo ao atropelamento



narrado nos autos, estando seu preposto, o motorista do ônibus, em velocidade reduzida e compatível com as condições do local; subsidiariamente pretende o reconhecimento de inexistência de dano moral compensável tendo em vista que a vítima fora abandonada pela autora, vivendo na rua travestido, tanto que somente soube do fato por indicação de terceiro; alternativamente quer a redução da quantia arbitrada, atentando-se para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; por fim almeja a reforma da r. sentença no que se refere o início da contagem dos juros moratórios.

O recurso foi respondido exclusivamente pela ré, pugnando pelo não provimento do apelo da autora (fls. 464/477).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos e acolho aquele apresentado pela ré, prejudicado o da autora.

Revelam as provas dos autos que em 14.12.2010, às 05h e 35min. na Rua Guaporé, proximidades do numeral 50, Bairro da Armênia, nesta Capital, ocorreu acidente de trânsito em que Alexandro Francisco Cassemiro, filho da autora, foi atropelado pelo auto-ônibus da empresa ré, conduzido pelo motorista João Alves dos Santos, advindo do embate a sua morte (exame de local e laudo necroscópico de fls. 58/74 e 75/77).

Diversamente do reconhecido em primeira instância, pelo ilustre magistrado, não se vislumbra qualquer parcela de culpa por parte do preposto da ré no infeliz acidente. As declarações do motorista não revela tenha agido com culpa, sequer de forma concorrente.

A prova dos autos indica que estava ele dirigindo o veículo, quando parou em obediência a sinal semafórico existente no cruzamento formado pela Av. Tiradentes com a Rua Guaporé. Ao reiniciar a macha, com sinal semafórico favorável, realizou manobra à esquerda, ingressando nesta última via e, já por ela transitando, ouviu barulho na lateral esquerda dianteira, momento em que imediatamente deteve seu conduzido e, descendo, foi constatar o ocorrido, quando deparou com um carrinho de supermercado caído, nada mais notando. Ao depois, com o auxílio de passageira, deparou com o corpo de uma pessoa, aparentando ser uma mulher, sob o veículo, já desfalecido, quando acionou o



resgate, sendo constatado que a vítima em verdade era um homem, travestido, que estava morto.

Era noite escura, em dia chuvoso, em rua que, apesar de iluminada, no dizer do motorista, deficiente ou precária, sem que esta sua alegação tenha sido refutada, sequer pelo laudo de local acima mencionado. Acrescente-se que a vítima fazia a travessia da via pública em local inadequado, trajando vestes escuras (com capa preta), descalço, como anotado em ambos os laudos, com evidentes sinais de indigência, não permitindo sua visualização no momento do embate, a afastar qualquer responsabilidade do motorista e, por conseguinte, de sua empregadora.

As testemunhas presenciais, inquiridas somente nos autos do inquérito policial corroboram a versão do motorista.

Nada, absolutamente, nada, leva a crer tenha agido com culpa referido motorista, aliás como manifestado pelo representante do Ministério Público ao propor e ser deferido, o arquivamento dos autos de inquérito policial (fls. 92/98).

Assim, por qualquer ângulo que se examine a prova dos autos, não se tem a necessária certeza da versão apresentada pela autora/apelante, não havendo como aferir a culpa do preposto da ré pelo acidente, que comprovadamente conduzia o coletivo em conformidade com as regras de trânsito, não tendo condições na ocasião de evitar o sinistro, razão pela qual de rigor a improcedência da ação.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do novo CPC, considerandose a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o grau de zelo do profissional, bem como a atuação em segundo grau, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Posto isto, dou provimento ao recurso da ré, prejudicado o da autora.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator